



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI

Nº 028/2026

RELATÓRIO

25 03 26

O Projeto de Lei nº 028/2026, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FERIADO CÍVICO MUNICIPAL DE ANIVERSÁRIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** de autoria da Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei nº 28/2026, de autoria da nobre Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, que dispõe sobre a criação do feriado cívico municipal no dia 19 de setembro, data do aniversário do Município de Conselheiro Lafaiete, a ser comemorado anualmente a partir do ano de 2026, bem como autoriza a realização de atividades culturais, educacionais e turísticas relacionadas à data.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, podendo, em tese, disciplinar datas comemorativas e eventos de relevância histórica para a comunidade.

Entretanto, tal competência não é absoluta, devendo ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela legislação federal, especialmente quando houver norma geral editada pela União no exercício de sua competência legislativa.

No caso específico da criação de feriados, existe disciplina legal expressa na Lei Federal nº 9.093/1995, que dispõe sobre feriados civis e religiosos, estabelecendo limites para a instituição de feriados pelos Municípios. Nos termos do art. 2º da referida lei, os Municípios podem declarar, por lei própria, até quatro feriados religiosos, incluída a Sexta-Feira da Paixão.

A interpretação sistemática da Lei nº 9.093/1995 conduz ao entendimento de que os Municípios não possuem liberdade irrestrita para instituir feriados, devendo observar os limites fixados pela legislação federal, sob pena de violação ao princípio da competência legislativa concorrente e à necessidade de uniformidade mínima na disciplina do calendário civil nacional.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI

Nº 028/2026

A justificativa do projeto sustenta que a limitação prevista na lei federal se aplicaria apenas a feriados religiosos, permitindo a criação de feriado cívico municipal sem restrições. Contudo, tal interpretação não encontra amparo na orientação predominante dos tribunais, que reconhecem que a Lei nº 9.093/1995 estabelece disciplina geral sobre feriados, devendo ser observada pelos entes municipais.

A instituição de novo feriado municipal, ainda que de natureza cívica, interfere diretamente na organização do calendário civil, nas relações de trabalho, no funcionamento do comércio, da indústria e dos serviços, produzindo efeitos que ultrapassam o interesse meramente local, razão pela qual a matéria foi objeto de regulamentação nacional.

Ademais, a criação de feriado implica impacto econômico e administrativo, podendo afetar a prestação de serviços públicos e atividades privadas, circunstância que reforça a necessidade de observância da legislação federal que disciplina o tema.

Importante ressaltar que a própria Lei nº 9.093/1995 admite apenas hipóteses específicas de feriados civis, sendo o feriado nacional de 1º de janeiro, 7 de setembro, 15 de novembro, entre outros previstos em lei federal, não havendo autorização genérica para que cada Município crie feriados civis livremente.

Assim, ao instituir novo feriado municipal fora das hipóteses admitidas pela legislação federal, o projeto extrapola a competência legislativa municipal, configurando vício de inconstitucionalidade material por violação ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que atribui à União competência para legislar sobre direito do trabalho, matéria diretamente afetada pela criação de feriados.

Além disso, ao desconsiderar os limites fixados pela Lei Federal nº 9.093/1995, a proposição afronta norma geral de observância obrigatória pelos entes municipais.

Dessa forma, ainda que a intenção da autora seja legítima e relevante do ponto de vista cultural e histórico, a instituição de feriado municipal fora das hipóteses legalmente permitidas não se mostra juridicamente possível.

Por essas razões, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei, por conter vícios que obstam sua regular tramitação.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI

Nº 028/2026

Diante do exposto, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela existência de óbice para tramitação do Projeto de Lei, não devendo prosseguir por conter vícios de inconstitucionalidade.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE MARÇO DE 2026.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA